

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 252, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Autoriza o Poder
Executivo a alterar as
Normas de Edificação e
Gabarito - NGB 16/92.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a alterara as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 16/92, para incluir as seguintes notas:

"I - Onde a distância existente entre dois lotes for inferior a 4,00m (quatro metros), o avanço do subsolo permitido no item 7.d poderá ser compensado nas divisas limítrofes com área pública ou área parcelada, desde que respeitada a Taxa Máxima de Construção e que esse avanço não ultrapasse 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros);

II - onde a distância existente entre dois lotes for inferior a 4,00m (quatro metros), a largura das marquises será a metade desta distância. Caso um dos lotes já esteja edificado, a largura da marquise a ser construída será equivalente à distância restante, cumprindo o objetivo exposto no item 15 desta Norma;

III - é permitida a construção de uma única escada externa ao lote cuja maior dimensão deverá coincidir com os limites do mesmo. A

área ocupada pela escada pode ser fechada, constituindo uma torre, com dimensões máximas de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) de comprimento. Os acessos e a circulação horizontal resultantes da locação da escada externa deverão ocorrer dentro dos limites do lote;

IV - a escada situada fora dos limites do lote é de uso público, não cabendo portanto qualquer medida que restrinja ou limite o acesso à mesma. Caberá aos proprietários adotar os procedimentos que sejam necessários;

V - no caso de dois lotes contíguos serem de um mesmo proprietário, será permitida a edificação de uma única escada externa que atenda às duas edificações;

VI - os proprietários dos imóveis já comercializados deverão recolher, em favor da TERRACAP, o valor correspondente ao ganho de área construída decorrente da aplicação destas normas. A expedição do Alvará de Construção estará condicionada à apresentação, pelo proprietário, do pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir - ODIR, conforme art. 4º da Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1996."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2000.